

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador AMILCAR MAIA
Presidente

SIGAJUS 04101.076978/2023-64

Assunto: Abertura de Certame Licitatório. Contratação de Serviços Técnicos Especializados. Realização de Concurso Público de Provas e Títulos. Delegação de Ofícios de Notas e de Registros do Estado do Rio Grande do Norte. Aprovação do Estudo Técnico Preliminar - ETP.

Interessado: Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte - PJRN.

DECISÃO

Cuidam os autos do procedimento de contratação dos serviços técnicos de organização, planejamento e realização de concurso público de provas e títulos, para a outorga de delegações dos Ofícios de Notas e de Registros do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da Resolução CNJ nº 81/2009.

O processo foi instaurado a partir da solicitação contida no Ofício nº 12/2023-GAB, de 27/10/2023, acompanhado do Termo de Referência, contendo os parâmetros e elementos necessários à realização da contratação dos serviços (fls. 02-13), tendo sido posteriormente juntados:

(i) a cópia da Portaria nº 932/2023-TJRN, que constituiu a Comissão Examinadora do Concurso de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do RN (fls. 15-17);

(ii) o Ofício nº 03/2024-GAB, de 22/02/2024, e a cópia da Ata da 1ª Reunião da Comissão Examinadora do Concurso de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do RN, realizada em 27/06/2023 (fls. 21-25);

(iii) a Proposta apresentada pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, associação civil sem fins lucrativos, que tem por finalidades estatutárias "*o fomento e a promoção do ensino e da pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e o desenvolvimento institucional, bem como, em sintonia com essas finalidades, a prestação de serviços de organização e realização de seleções públicas, avaliações educacionais e certificações*" (fls. 26-118);

(iv) os documentos de Habilitação Jurídica do CEBRASPE (fls. 119-158);

(v) a Declaração da situação cadastral do CEBRASPE no SICAF (fls. 159/160);

(vi) as Certidões de Regularidade Fiscal do CEBRASPE (fls. 161-174);

(vii) a cópia do Contrato nº 156/2023-TJ/MT, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e o CEBRASPE (fls. 175-200); e

(viii) a cópia do Contrato nº 14/2022-TJ/SC, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e o CEBRASPE (fls. 201-219).

Em breve síntese, o titular da Secretaria da Administração - SAD, observadas as disposições da vigente Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/2021, juntou o Estudo Técnico Preliminar - ETP para contratação dos serviços e encaminhou o feito a esta Presidência (fls. 221-234),

Demonstrada a necessidade da realização do concurso e indicada a contratação dos serviços como solução para atendimento dos interesses da Administração, esta Presidência aprovou o Estudo Técnico Preliminar (fls. 224-234) e o Termo de Referência (fls. 03-13), e autorizo o prosseguimento do feito, com vistas à adoção das providências necessárias à contratação dos serviços, para execução no prazo previsto de 24 (vinte e quatro) meses, ao custo estimado de R\$ 2.357.759,48 (dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), considerando um universo de 5.000 (cinco mil) inscritos, determinando, na oportunidade, a juntada da cópia dos instrumentos contratuais firmados entre o CEBRASPE e o Tribunal de Justiça da Bahia - TJ/BA e Tribunal de Justiça do Piauí - TJ/PI, utilizados como parâmetro na pesquisa de preço de mercado (fls. 235-237).

Adoto o relatório constante da manifestação expedida pelo titular da Secretaria de Administração - SAD/TJ, que concluiu pela adequação da *"escolha do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE para a realização do concurso"*, apontando a presença da justificativa da escolha da Entidade e dos preços ofertados, que se encontram *"compatíveis com preço praticado no mercado em serviços semelhantes"*, consoante demonstrado pelos contratos acostados aos autos, guardando conformidade com o art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 353-359).

Afirmou, igualmente, o atendimento dos requisitos de habilitação jurídica e de qualificação técnica da Entidade, bem como da previsão dos recursos necessários à execução do compromisso assumido, conforme Nota de Pré-Empenho nº 202/204-FDJ, juntada aos autos (fls. 350-351), e submeteu o feito à análise da Assessoria Jurídica, para manifestação quanto à legalidade da contratação direta do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, com fulcro no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 353-359).

A Assessoria Jurídica desta Corte manifestou-se pela legitimidade da contratação direta da CEBRASPE, por dispensa de licitação, objetivando a organização, planejamento e realização do concurso público de provas e títulos, para a outorga de delegações dos Ofícios de Notas e de Registros do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, condicionada à juntada do Documento de Formalização da Demanda - DFD, bem como à demonstração da inexistência de registros impeditivos no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (art. 91, § 4º), orientando a Administração a que, precedendo a formalização da contratação, seja conferida a validade de todas as declarações e certidões de habilitação da Entidade, dada a possibilidade de vencerem ao longo do procedimento (fls. 360-376).

O órgão de assessoramento jurídico ressaltou, ainda, que *a pesquisa de preços não foi realizada em conformidade com a orientação do TCU, que exige, pelo menos, três orçamentos distintos de Empresas prestadoras do serviço que se almeja contratar*. Nesse contexto, pontuou que, em que pese a justificativa do preço constante dos autos (fls. 271-274), o regramento exigido à materialização da pesquisa de preços não restou atendido, recomendando que seja retomada a pesquisa mercadológica *"a fim de confirmar se a CEBRASPE continua oferecendo a proposta mais vantajosa"*, esclarecendo que, na hipótese de não ser possível coletar o mínimo de 3 (três) preços no mercado, em consonância com a orientação do TCU, a Instrução Normativa nº 65/2021 (art. 6º, §5º) autoriza excepcionalizar a regra, desde que devidamente justificado a impossibilidade de fazê-lo.

Por fim, destacou diversos pontos da minuta do instrumento do futuro contrato que necessitam de aperfeiçoamentos, nos termos que especifica no corpo do parecer, concluindo que os ajustes apontados são de simples aferição, de modo que se torna dispensável o retorno dos autos à unidade de assessoramento jurídico para conferência do cumprimento (fls. 360-376).

Em cumprimento à diligência alvitada pela Assessoria Jurídica, a CLCC/TJ juntou a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, extraída do site do TCU (fls. 378-379), e a Declaração da Situação Cadastral, extraída do SICAF (fls. 380-382), que demonstram a regularidade e habilitação do CEBRASPE, bem como a nova minuta do instrumento contratual, com os ajustes recomendados (fls. 383-402), pontuando que, quanto à cláusula do regime de execução (item 74, letra "a"), encontra-se descrito no item 2.3 da minuta do contrato, e quanto à garantia contratual (item 74, letra "f"), não havia tal disposição no ETP e TR, tendo sido adotada a mesma redação utilizada em contratação semelhante anterior, na qual não houve prestação de garantia contratual, sugerindo, quanto a esta, a consulta à *"unidade técnica nesse sentido, antes de proceder com as recomendações sugeridas"*; quanto aos critérios de recebimento provisório e definitivo (item 74, letra "b"), esclareceu que no EPT nem no TR consta informação quanto às formas de recebimento; por fim,

quanto aos ajustes recomendados à Cláusula 3ª (Da Vigência), foram acolhidas e promovidas integralmente as correções na minuta do contrato (item 74, letras "c" e "d"), e parcialmente (item 74, letra "e"), *"uma vez que essa carece de manifestação e alteração no TR (e.3), que trata das condições de pagamento"* (fl. 403).

Por seu turno, o Assessor da Presidência, justificou a formalização da demanda, destacando que, em cumprimento à disposição constitucional (art. 236, § 3º, CF/88), *"o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas ou de provas e títulos, e a vacância de qualquer serventia por mais de seis meses sem a abertura de concurso para seu provimento ou remoção é inadmissível"*, e, consoante à norma infraconstitucional (LCE nº 643/2108), o Estado do Rio Grande do Norte *"necessita realizar o concurso público para preencher 84 serventias atualmente vagas, sendo 56 para ingresso e 28 para remoção"*, enfatizando (fls. 405-407):

"(...)

Portanto, a realização do Concurso Público de Provas e de Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Rio Grande do Norte é uma obrigação constitucional e uma necessidade administrativa urgente, visando assegurar a continuidade e a qualidade do serviço público notarial e registral, atendendo assim ao interesse público e garantindo a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O documento que solicita a contratação inaugura o processo, a saber, o Ofício 12/2023 - GAB (Documento Nº 30/2023 - OFÍCIO) em que o Presidente da Comissão, Des. Ibanez Monteiro, solicita ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte a contratação de instituição especializada na prestação de serviços técnicos de organização, planejamento e realização de concurso público para outorga de delegações de Notas e de Registro do Rio Grande do Norte."

Especificamente quanto ao preço e vantajosidade da proposta ofertada, salientando a credibilidade e capacidade técnica do CEBRASPE, juntou a nova Proposta de Prestação de Serviços e devolveu os autos à SAD/TJ, pontuando (fls. 405-407):

"(...)

Após uma avaliação criteriosa dos preços praticados em concursos similares, constatou-se que o CEBRASPE oferece um custo competitivo. Por exemplo, para um quantitativo de 5.000 inscritos, o valor proposto pelo CEBRASPE para o evento do TJRN é de R\$ 2.014.934,45, posicionando-se como uma opção custo-efetiva quando comparado com outros órgãos que cobraram valores superiores para um número similar de candidatos.

Vale acrescentar que o concurso em questão envolve variáveis complexas como a grande quantidade de serventias, a diversidade nas etapas de avaliação, e procedimentos adicionais como a heteroidentificação. Tais especificidades demandam um organizador com expertise especializada, para garantir a eficácia e integridade do processo seletivo.

Na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a contratação direta é permitida em situações onde a competição é viável, mas as peculiaridades do serviço justificam uma seleção mais direcionada. A escolha do CEBRASPE, portanto, segue todos os requisitos legais, proporcionando ao gestor público a segurança necessária na tomada de decisão. Sua experiência em grandes concursos minimiza riscos operacionais, legais e de fraude, proporcionando uma condução segura e eficiente do concurso.

(...)

Em virtude das recentes deliberações concernentes ao concurso de Notário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, e seguindo a decisão do Presidente da Comissão do Concurso, Des. Ibanez Monteiro, que resultou na exclusão da fase de entrevista do certame, ocorreu uma redução nos custos previstos, conforme evidenciado pela nova proposta de prestação de serviços técnicos especializados enviada pelo CEBRASPE juntada em anexo.

Entendeu o Des. Ibanez Monteiro, após cuidadosa análise, que a entrevista não constitui uma fase obrigatória. Além disso, pode introduzir um elemento de subjetividade e possíveis questionamentos sobre

sua aplicação. Assim, nos termos do § 6º do art. 13, da Resolução CNJ n. 381 de 15/03/2021, decidiu pela exclusão desta etapa do concurso. A medida visa garantir maior objetividade e transparência ao processo seletivo.

(...)"

Foi apensada a nova Proposta de Prestação de Serviços apresentada pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, com vistas à *execução dos serviços técnicos de organização, planejamento e realização de concurso público de provas e títulos, para a outorga de delegações dos Ofícios de Notas e de Registros do Estado do Rio Grande do Norte*, ao custo estimado de R\$ 1.869.934,45 (Um milhão e oitocentos e sessenta e nove mil e novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), para um universo de 3.000 (três mil) inscrições pagas (fls. 408-502).

Na sequência, os autos foram encaminhados à CLCC/TJ (fl. 503), para adequação da minuta do contrato à nova Proposta de Serviços (fls. 504-523), para posterior submissão a esta Presidência, destacando-se (fl. 524):

"(...)

Para tanto, foram efetuadas as alterações decorrentes no limite das informações técnicas fornecidas pela assessoria da presidência, principalmente sobre: valor das inscrições; prazos de pagamento; percentual de multas; vigência contratual.

Por fim, no tocante as recomendações da Assessoria Jurídica, restam ausentes as informações no TR e ETP sobre as observações destacadas no Despacho da CLCC (Documento 40), notadamente sobre a garantia contratual e os critérios de recebimento provisório e definitivo."

Com estas informações, vieram os autos à Presidência desta Corte para análise e deliberação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca-se, nos presentes autos, a autorização para a contratação direta do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, objetivando a prestação dos serviços técnicos especializados de *organização, planejamento e realização de concurso público de provas e títulos, para a outorga de delegações dos Ofícios de Notas e de Registros do Estado do Rio Grande do Norte*, em consonância com as disposições da Resolução CNJ nº 81/2009 e nos termos requisitados no Ofício nº 12/2023-GAB, observadas as disposições do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

Sabe-se que a licitação é um procedimento formal e obrigatório para os órgãos e entidades da administração pública, tanto para aquisição de bens quanto para contratação de serviços, em obediência à norma constitucional, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Carta de 1988, e infraconstitucional, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A regra da obrigatoriedade da licitação destina-se a todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tratando-se de um princípio jurídico que vincula toda a Administração Pública e que decorre de outros princípios, como os da indisponibilidade e supremacia do interesse público, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa.

Não obstante o caráter obrigatório do certame licitatório, a legislação comporta exceções, ressalvadas na própria Constituição e consignadas no art. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que preveem as hipóteses de contratação direta através de procedimentos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na mencionada Lei de Licitações e Contratos da Administração, consoante lição do doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 938):

"Admite-se que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ela atribuídas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais.

O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a implementar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Como afirma Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira:

'Não é mais razoável alimentar o mito de que a licitação é o único caminho que conduz à eficiência, pois essa é apenas uma verdade parcial. Lamentavelmente, a visão tradicional ainda aconselha que sempre que houver dúvida se a licitação é ou não cabível, a melhor solução é licitar. A questão é: sob qual argumento se defende essa ideia: ...'.

Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses de contratação direta. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem autoriza escolhas prepotentes ou arbitrárias. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (também nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas funções."

Consoante o citado doutrinador, verifica-se a hipótese de dispensa de licitação quando, "embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma da proporcionalidade" (ibidem, p. 1005).

Com efeito, nas hipóteses de dispensa previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos poderia haver o procedimento licitatório, mas o legislador preferiu não torná-lo obrigatório.

Contudo, embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir, em regra, aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não estará desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância dos princípios básicos das contratações, impostos à Administração Pública, quais sejam o da *legalidade*, da *impessoalidade*, da *moralidade*, da *publicidade*, da *eficiência*, do *interesse público*, da *probidade administrativa* e da *igualdade*, dentre outros consagrados no art. 5º da citada Lei nº 14.133/2021.

A hipótese de contratação direta de que se trata nestes autos, encontra respaldo legal no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratação de entidade brasileira que tenha por finalidade estatutária executar atividade de desenvolvimento institucional, inclusive gerir administrativa e financeiramente, dispondo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Como bem destacou a Assessoria Jurídica (fls. 360-376), é possível se concretizar a dispensa de licitação para contratação de instituição brasileira de inquestionável reputação ético-profissional, sem fins lucrativos, desde que observados os seguintes requisitos: a) o objeto pretendido pela Administração detenha relação direta com a natureza da instituição; b) finalidade social específica (pesquisa, ensino, desenvolvimento

institucional, científico e tecnológico ou recuperação social do preso); c) instituição brasileira; d) instituição sem fins lucrativos; e) inquestionável reputação ética-profissional.

No caso concreto, os requisitos exigidos à contratação direta do CEBRASPE foram demonstrados, consoante se observa do seu Estatuto Social, que define a Entidade como "*pessoa jurídica de direito privado na forma de associação civil, sem fins lucrativos, com sede e foro em Brasília/DF*", tendo como finalidade precípua "*fomentar e promover o ensino, a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e o desenvolvimento institucional*" (fls. 128-141), cuja reputação ético-profissional e qualificação técnica acham-se comprovadas, a vista dos inúmeros processos seletivos organizados por esta instituição, como se vê dos Atestados de Capacidade Técnica juntados aos autos (TJDFT fls. 295-300, TJ/PR fls. 301-305, TRF-5ªR fls. 306-310, MP-PGJ/RR fls. 311-316, TCU fls. 317-319 e TJDFT fls. 320-324).

Em relação às recomendações da Assessoria Jurídica, observa-se que foram oportunamente atendidas, estando as condições de recebimento pela Fiscalização do futuro contrato, provisório e definitivo, disciplinadas na Cláusula 8ª da minuta juntada aos autos (fls. 504-523), restando ausente, exclusivamente a previsão de garantia de execução contratual, cuja exigência é uma faculdade da autoridade competente.

Desse modo, dada a natureza procedimental do concurso público, objeto do contrato de prestação de serviços, ora pretendido, amparado na faculdade contida no art. 96, "*caput*", da vigente Lei nº 14.133/2021, resta dispensada a prestação de garantia de execução do contrato.

Outrossim, em atendimento à recomendação da Assessoria Jurídica, e complementando a pesquisa mercadológica anteriormente feita, o Assessor desta Presidência, após criteriosa análise dos preços praticados em concursos similares, atestou a compatibilidade dos preços propostos pela CEBRASPE com os preços de mercado, destacando que "*o concurso em questão envolve variáveis complexas como a grande quantidade de serventias, a diversidade nas etapas de avaliação, e procedimentos adicionais como a heteroidentificação*", circunstâncias que, por si só, exigem a contratação de Entidade especializada e com expertise na organização de concursos dessa natureza, como forma de "*garantir a eficácia e integridade do processo seletivo*".

Registre-se, ainda, que a Presidência da Comissão do Concurso, conclui que a entrevista não constitui uma fase obrigatória do processo seletivo, de modo que esta fase foi excluída do certame, o que resultou na redução dos custos inicialmente previstos, tendo sido apresentada uma nova Proposta de Prestação de Serviços pelo CEBRASPE, perfazendo o valor de R\$ 1.869.934,45 (Um milhão e oitocentos e sessenta e nove mil e novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), para um universo de 3.000 (três mil) inscrições pagas (fls. 408-502).

Registre-se, ainda, que a Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF informou a disponibilidade dos recursos orçamentários necessários à realização da despesa pública, no corrente exercício de 2024, na funcional programática indicada na nota de Pré-Empenho nº 202/2024-FDJ (fls. 350-352).

Destarte, atendidos os requisitos da Lei nº 14.133/2021, resta demonstrada, à luz das disposições normativas e doutrinárias acima transcritas, a dispensabilidade da licitação e autorizada a contratação direta, nos termos pretendidos.

Posto isto, presentes os requisitos da despesa pública, demonstrada a disponibilidade dos recursos orçamentários e cumpridas as exigências previstas na vigente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, compatíveis com a hipótese de dispensa de licitação ora pretendida, amparado nas informações contidas nos autos, em harmonia com o Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 360-376), arrimado nas disposições do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14133/2021, dispense a licitação e autorizo a contratação direta do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE (CNPJ nº 18.284.407/0001-53), para *prestação dos serviços técnicos especializados de organização, planejamento e realização de concurso público de provas e títulos, para a outorga de delegações dos Ofícios de Notas e de Registros do Estado do Rio Grande do Norte*, observadas as disposições da Resolução CNJ nº 81/2009 e os termos da Proposta de Prestação de Serviços apresentada pela Entidade (fls. 408-502).

Sigam os autos à Coordenadoria de Licitação, Contratos e Convênios - CLCC para a adoção das providências necessárias a formalização do instrumento contratual, consoante à minuta depositada nos autos (fls. 504-523), dispensada a exigência de garantia de execução, consoante disposição contida no art. 96, "caput", da vigente Lei nº 14.133/2021.

Após, remetam-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para promover o prévio empenho dos recursos necessários à realização da despesa, com a emissão da respectiva Nota de Empenho (arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/1964), observadas as disposições da vigente Resolução nº 028/2020-TCE/RN, promovendo-se, na oportunidade, a atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da Entidade, cujos prazos de vigência eventualmente tenham expirado, conferindo-se ao processo sua regular tramitação.

Natal/RN, 08 de maio de 2024.

AMÍLCAR MAIA
PRESIDENTE

**SIGAJUS Nº 04101.061738/2023-70 - APLICAÇÃO DE PENALIDADE – ATRASO NOS SALÁRIOS DO
CONTRATO Nº 80/2022**

Processo Administrativo Virtual (SIGAJUS) nº 04101.061738/2023-70

Assunto: Aplicação de Penalidade – Atraso nos salários do Contrato nº 80/2022

Empresa: TEC NEWS EIRELI

DECISÃO

Trata-se de análise com o fim de examinar a possibilidade de aplicação de penalidade à Empresa TEC NEWS EIRELI, CNPJ sob o nº 05.608.779/0001-46, em virtude de descumprimento das obrigações assumidas no âmbito do Contrato nº 80/2022, o qual tem por objeto a prestação de serviços terceirizados, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, postos de trabalho (almoxarife, assistentes administrativo e telefonista) em caráter contínuo, destinados a atender às demandas de funcionamento das unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte – PJRN.

O procedimento teve origem a partir do Ofício nº 08/2022 – Contrato 80/TJRN, no qual o fiscal do contrato noticia desídia em atender solicitação de informações enviadas por e-mail, o que vem impondo à fiscalização do contrato problemas de ordem administrativa, assim como atraso no pagamento dos salários do mês de agosto de 2023 (fls. 03-05).

Em seguida, fez juntada: do Ofício 07/2023 – Contrato 80/TJRN à empresa contratada no qual solicita esclarecimentos acerca do atraso nos salários e informa percentual de desconto para o caso de descumprimento, relacionado aos Indicadores de Administração do Contrato – Indicador 22, que prevê desconto de 0,20% por dias corrido de descumprimento; dos e-mails enviados solicitando os documentos para pagamento do mês; do Contrato 80/2022-TJRN, Aditivo e publicação dos Extratos; e da Portaria de nomeação dos fiscais (fls. 07- 46).

Em seguida a Secretaria de Administração expediu a Notificação Extrajudicial nº 56/2023 à Empresa TEC NEWS para defesa prévia pelo atraso no pagamento dos salários (fls. 47-52), repetida às fls. 581, Notificação Extrajudicial nº 71/2023-SAD/TJRN, em razão de erro no mês do descumprimento na primeira notificação, visto que os atrasos dos salários ocorreram no mês de agosto e não setembro (fls. 581-584).